



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

Data: 12/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 001685/2006

Interessado: Fernando da Cunha Lara

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 001685/2006, lavrado em 18/09/2008.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fls.15 e 16), datado de 11/01/2012, o recurso foi indeferido tendo a multa mantida no valor de R\$ 289.350,00 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e vinte sete centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O senhor FERNANDO DA CUNHA LARA foi autuado por:

“1 – Realizar o corte de 137 pequizeiros, árvore imune de corte sem autorização especial, como também ameaçada de extinção, no Estado de Minas Gerais, de acordo com DN COPAM nº. 85 de 1997;

2 – Realizar corte de 382 sucupira branca espécie constante na lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, de acordo com DN COPAM nº 85 de 1997;

3 – Realizar corte de 43 jatobá do cerrado e 16 (dezesseis) paineiras, figueiras e imburuçu. Referente à DN COPAM nº 85 de 1997.

- Toda infração numa área de 35,00,00ha (trinta e cinco hectares) .”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal código 312, do art. 86, do Decreto Estadual 44.844/08 e DN COPAM 85/97.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 289.350,00 (duzentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta reais e vinte sete centavos);
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 06/10/2014, com as alegações:
 - a) Não há menção no AI de como se deu o porte do empreendimento, o que fere a ampla defesa e o contraditório;
 - b) Que o recorrente deu entrada no processo de desmatamento no IEF de 30,00ha, que foi aprovado, então realizou a exploração retirando a vegetação ali existente, sem, no entanto, jamais realizar o corte de pequizeiros, jatobás ou qualquer outra espécie ameaçada de extinção;



-
- c) Que o valor da multa não foi fundamentado, faltando elementos e motivos da aplicação das penas no AI impostas o que obscura as informações apresentadas no Auto;
 - d) Questiona: Se chegou a tal valor por qual motivo? Qual a forma de caracterização do empreendimento foi aplicada? Como se chegou à cominação da pena de multa? Aplicou-se o valor mínimo ou máximo? Qual a faixa de empreendimento foi aplicada e por que?
 - e) Que não possui os agentes capacidade técnica para apontar com elementos científicos as características do material lenhoso e toras por eles descritos;
 - f) Que há prescrição intercorrente da pretensão punitiva;
 - g) Que, se entendendo ser mantido o AI, que seja aplicada a redução de 50% conforme prevê a legislação.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Realmente não há menção ao porte do empreendimento no AI. Isto ocorreu porque o modelo de AI utilizado ainda é o modelo da legislação anterior (Decreto nº 44.309/06). Porém, o cálculo foi realizado considerando o porte do empreendimento como pequeno (agricultura em área menor do que 700ha, segundo a DN COPAM 74/04), senão vejamos: total de árvores suprimidas: 578; Valor da multa por árvore: R\$ 500,00.
 $578 \times 500 = 289.000,00$.
Portanto, houve um erro para mais de R\$ 350,00. Este valor deverá ser corrigido após apreciação deste relatório pela instância julgadora.
- b) Não se sustenta, pois em nenhum momento há a juntada de prova de que o recorrente estava autorizado a suprimir espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção. Não há também juntada de laudo atestando que as espécies suprimidas não são aquelas descritas no AI;
- c) O AI foi lavrado fundamentado no código 312, do Anexo III, do art. 86 do Decreto 44.844/008, cuja penalidade prevista é a de multa simples, com faixa variando do valor de R\$



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

500,00 a R\$ 1.500,00 por árvore suprimida. A multa foi calculada no valor mínimo da faixa por não ser o infrator reincidente, conforme inciso I, do Art. 66, do Decreto 44.844/08.

- d) Todas as respostas aos questionamentos deste quesito podem ser respondidas relendo as respostas constantes nos itens anteriores.
- e) No momento oportuno o recorrente poderia ter juntado aos autos do processo, laudo técnico elaborado por profissional habilitado, às suas expensas, contestando as informações constantes no AI. Não há qualquer documento semelhante juntado. Os agentes autuantes da PMMG, possuem fé pública para a lavratura de autos de infração, dispensando laudo elaborado por profissional habilitado *“(...)em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou AAF, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga”* (§3º, do Art. 28, do Decreto 44.844/08).
- f) Sobre a alegação de prescrição intercorrente, citamos a conclusão do Parecer AGE n. 15.047/2010¹:

As proposições conclusivas são as seguintes:

- 1 – Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer
(...)

Assim, no Estado de Minas Gerais, pode ocorrer a prescrição apenas se, ao final do processo, esgotados todos os recursos, o Estado de Minas não efetuar a cobrança em até 5 anos após constituído definitivamente o crédito.

- g) Quanto às atenuantes (inciso I do Art. 68 do Decreto 44.844/08), somos pelo enquadramento na alínea “i”, qual seja: *“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”*.

Quanto às alegações de que o recorrente colaborou com a fiscalização, apenas por não dificultá-la, não se aplica, pois não há nos autos qualquer menção à ações para solução do problema ou medidas adotadas para a correção dos danos causados, como por exemplo o plantio de mudas das espécies suprimidas na propriedade.

Não obstante, o recorrente enquadra-se na alínea “f” do inciso II, do Art. 68, do Decreto 44.844/08, qual seja: *“f) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento”*.

¹ <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2010/parecer-internet-15.047.pdf>



Desta forma, a atenuante tem seus efeitos anulados pela agravante, mantendo o valor da multa aplicada sem reduções.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu deferimento parcial, apenas corrigindo o cálculo realizado pelo agente autuante, fixando-se a multa aplicada no valor de R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais)
- 7- À consideração.

Governador Valadares, 13 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho
Assessora Jurídica IEF-ERRD
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva
Analista Ambiental IEF-ERRD
MASP: 1.181.337-5